



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE TERESINA – 1ª ZONA ELEITORAL**

**PORTARIA Nº 08/2020/1ª ZE-MPE
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**

Objeto: Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral visando fiscalizar o cumprimento da regra constante dos artigos 73 e 74, da Lei n. 9.504/97, pelos agentes públicos, servidores ou não, e investigar a suposta ocorrência de crime de caixa 2, constante no Art. 350 do Código Eleitoral, constituídos no âmbito da 1ª Zona Eleitoral de Teresina – PI.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante com atuação na Promotoria Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral (Teresina - PI), no uso das atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar o processo eleitoral;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE TERESINA – 1ª ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido e desvio de recursos públicos, com fins de caixa 02, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos, contra a liberdade de escolha dos eleitores e contra a democracia, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da impessoalidade para a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pela qual “No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei” (TSE – AgR-REspe - nº 62630 – j. 26/11/2015);

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/1997 expressamente afirma em seu artigo 73, §1º, que “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/97 expressamente afirma, em seu artigo 73, §8º, que as sanções previstas na Lei se aplicam também aos “partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem” (grifo nosso) e, em seu artigo 74, que “configura



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE TERESINA – 1ª ZONA ELEITORAL

abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma";

CONSIDERANDO que **FÁBIO ABREU COSTA**, Deputado Federal e Gestor da Pasta da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, é possível pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Teresina nas eleições municipais de 2020, enquadrando-se, portanto, na qualidade de candidato que pode se beneficiar de condutas vedadas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais;

CONSIDERANDO que Caixa 2 é crime eleitoral, segundo o art. 350, do Código Eleitoral, que diz constituir crime omitir, em documento público ou particular, declaração que dele que devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais;

CONSIDERANDO o contrato de locação celebrado entre a pasta da **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PIAUÍ**, contratante, e a **IMOBILIÁRIA LIMA AGUIAR**, contratada, por meio de seu administrador **GUILHERME JOSÉ LIMA**, amigo íntimo de Fábio Abreu Costa, segundo a representação, no valor de R\$ 25.000 reais por mês, pelo imóvel localizado entre a Rua Clodoaldo Freitas, nº 1011, e a Rua Rui Barbosa, Bairro Centro, nesta capital;

CONSIDERANDO que o contrato de locação foi realizado sem licitação, assinado no dia 8 de fevereiro de 2017, e que a locação do imóvel tem como objetivo, segundo o contrato, o abrigo de complexo das delegacias especializadas;

CONSIDERANDO que o imóvel alocado pela Secretaria de Segurança Pública do Piauí, segundo a representação, NUNCA foi utilizado e que, portanto, diante disso, apresenta indícios de captação e desvio de recursos públicos, que, de acordo com a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE TERESINA – 1ª ZONA ELEITORAL

representação, está sendo usado como Caixa 2, com o objetivo de usar na campanha eleitoral municipal desse ano, em benefício do candidato **FÁBIO ABREU COSTA**;

CONSIDERANDO o Ofício nº 159/2020/GABPRE/PRPI da Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí/PRPI, que encaminhou a este Promotor Eleitoral a Representação Eleitoral de nº PR-PI-0171601/2020, editada e enviada por Carlos Yuri Araújo de Moraes e Rodrigo Augusto da Costa, advogados, que requerem a abertura de investigação em face de FABIO ABREU COSTA e IMOBILIÁRIA LIMA AGUIAR LTDA, ora representados;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 58, sobre o Procedimento Preparatório Eleitoral, o qual é destinado à coleta de “subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal”;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 61, sobre o Procedimento Preparatório Eleitoral, o qual é instaurado “por meio de portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público Eleitoral pretende investigar”;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 46, sobre a colaboração e atuação conjunta entre Promotor Eleitoral e Procuradoria Regional Eleitoral, “e ambos com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação”;

RESOLVE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE TERESINA – 1ª ZONA ELEITORAL**

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com o fito de investigar e apurar possíveis condutas ilícitas e de abuso de poder econômico e político por parte do Deputado Federal Fábio Abreu Costa, que estaria, supostamente, usando a máquina pública estadual para arrecadar, desviar e usar recursos públicos em sua campanha eleitoral, à luz dos Arts. 73 e 74 da Lei 9.504/97 e do Art. 350 do Código Eleitoral, proveniente da denúncia formulada à Procuradoria Regional Eleitoral em 20/07/2020, protocolada sob n. PR-PI-0171601/2020, encaminhada pela Procuradoria Regional Eleitoral à 1ª Promotoria Eleitoral de Teresina-PI em 02 de setembro de 2020, por parte do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ressaltando-se que, vindo à presente investigação provas de autoria e materialidade delitiva de crimes eleitorais por parte de qualquer autoridade com prerrogativa de foro, seja comunicado e enviado traslado da investigação ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral do Piauí.

EM COMPLETUDE, determina-se o registro e autuação da presente Portaria, com representação eleitoral enviada pelo denunciante, a publicação deste ato no Diário de Justiça Eletrônico do MP-PI e a comunicação da instauração deste Procedimento ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral do Estado do Piauí, bem assim ao denunciante.

NOMEIA-SE o Assessor de Promotoria de Justiça Moisés de Araújo Moura Mendes e o estagiário Ricardo André Duarte Batista, para secretariarem este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

Após autuação, registro, cumprimento do despacho e esgotados os prazos estabelecidos, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Cumpra-se.

Teresina, 08 de setembro de 2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE TERESINA – 1ª ZONA ELEITORAL**

**REGIS DE MORAES MARINHO
Promotor Eleitoral**